

Minuta - Regulamento de Uso de Veículos

Minuta - Regulamento de Uso de Veículos.....	1
Secção I – Disposições Gerais	3
Artigo 1.º - Objeto.....	3
Artigo 2.º - Âmbito	3
Artigo 3.º - Caracterização da frota.....	3
Secção II – Utilização dos Veículos	5
Artigo 4.º - Habilitação para circulação.....	5
Artigo 5.º - Habilitação para condução	5
Artigo 6.º - Documentação obrigatória.....	5
Artigo 7.º - Seguro automóvel.....	6
Artigo 8.º - Imposto único de circulação (IUC)	6
Artigo 9.º - Infrações.....	6
Artigo 10.º - Sinistros.....	6
Artigo 11.º - Imobilização da viatura	7
Artigo 12.º - Viatura de substituição.....	7
Artigo 13.º - Manutenção e reparação	8
Artigo 14.º - Portagens	8
Artigo 15.º - Cartão de combustível.....	8
Secção III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota	9
Artigo 16.º - Atribuição de veículos.....	9
Artigo 17.º - Recolha e estacionamento de veículos.....	9
Artigo 18.º - Deveres dos serviços e entidades utilizadores do PVE.....	9
Artigo 19.º - Deveres dos condutores	10
Artigo 20.º - Registo e cadastro dos veículos	10
Artigo 21.º - Identificação	10
Artigo 22.º- Dever de informação	10
Artigo 23.º - Disposições Finais e Transitórias	11

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º - Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afetos ao [nome do serviço e entidade utilizador do PVE] enquanto serviço e entidade utilizador do PVE e a todos os funcionários que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º - Caracterização da frota

A frota do [nome do serviço e entidade utilizador do PVE] distribui-se da seguinte forma:

Exemplo:

	Aquisição ou próprio		Aluguer Operacional de Veículos - AOV		Outros a discriminar pelo organismo		Total	
	#	%	#	%	#	%	#	%
Representação	0	0,0%	2	5,4%	0	0,0%	2	3,3%
Serviços Gerais	19	82,6%	34	91,9%	0	0,0%	53	86,9%
Especiais	4	17,4%	1	2,7%	1	100,0%	6	9,8%
Total	23	100,0%	37	100,0%	1	100,0%	61	100,0%
Distribuição		38%		61%		2%		

Nota: Este quadro pode ser considerado como anexo a fim de permitir atualizações, caso existam, no mínimo trimestrais.

- Deve ser aplicado o mesmo exercício, dividindo os veículos por categorias/funções dos trabalhadores e fins concretos a que se destinam.
Exemplo de outros: Apreendidos (não perdidos a favor do Estado).
- A classificação de veículos deve cumprir o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto:

“1- Os veículos do PVE são classificados, em função da sua utilização, nas seguintes categorias:

- a) **Veículos de representação**, os quais se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte das seguintes entidades, ou de entidades oficiais estrangeiras equiparáveis:
 - i) Presidente da República;
 - ii) Presidente da Assembleia da República;
 - iii) Primeiro -Ministro;
 - iv) Outros membros do Governo ou entidades que por lei lhes sejam equiparáveis;
 - v) Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas;
 - vi) Procurador -Geral da República;
 - vii) Provedor de Justiça;
 - viii) Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - ix) Presidentes dos Tribunais da Relação e dos tribunais equiparados;
 - x) Governadores civis;
- b) **Veículos de serviços gerais**, os quais se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas, dos serviços;
- c) **Veículos de serviços extraordinários**, os quais são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas temporalmente delimitadas;
- d) **Veículos especiais**, os quais se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas, designadamente os afetos aos sistemas de defesa nacional, de segurança interna, de proteção civil, de proteção e socorro e à segurança prisional.

2 - Os **veículos de uso pessoal** atribuídos nos termos da lei integram o parque de veículos do Estado e estão sujeitos ao regime previsto no presente decreto-lei.”

Secção II – Utilização dos Veículos

Artigo 4.º - Habilitação para circulação

- 1 - Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
- a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
 - b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo e pneu suplente ou equipamento equivalente (caso aplicável);
- 2 - Os veículos afetos ao organismo apenas poderão ser utilizados no desempenho de atividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º - Habilitação para condução

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos do PVE sob utilização da entidade ou serviço utilizador, todos os funcionários que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados por quem tenha delegação de competências para o efeito.

Artigo 6.º - Documentação obrigatória

Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT);
- b) Inspeção Periódica válida;
- c) Certificado Internacional de Seguro válido;
- d) Certificado para transporte rodoviário entre estados membros válido para os veículos pesados.

Nota: Deve o organismo adicionar ou retirar os documentos enunciados desde que aplicável.

Artigo 7.º - Seguro automóvel

Os veículos cujo seguro esteja contratado diretamente com uma seguradora ou através de contrato Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no para-brisas e a carta verde (certificado internacional de seguro) sempre válida devendo os serviços e organismos efetuar o pagamento do prémio atempadamente para que o mesmo nunca seja considerado caducado.

Artigo 8.º - Imposto único de circulação (IUC)

1 - O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos e, de acordo com a legislação em vigor, pelo proprietário do veículo. Para os veículos isentos, deve o organismo assegurar o pedido de isenção atempadamente.

2 - Caso o veículo seja objeto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9.º - Infrações

1 - Todas as infrações, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do PVE, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.

2 - As multas ou infrações podem ser da responsabilidade do condutor, do proprietário ou do serviço ou entidade utilizador do PVE.

3 - O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor sempre que a mesma seja da sua inteira responsabilidade.

4 - A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infração disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º - Sinistros

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.

2 - Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

3 - Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adotar o seguinte procedimento:

- a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
- b) Fazer-se acompanhar sempre de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA);
- c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
 - a. Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;

- b. Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
 - c. Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado (embriaguez ou estados análogos);
 - d. Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
 - e. Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
- d) Comunicar à entidade ou serviço utilizador do PVE a ocorrência com todos os elementos probatórios.

Artigo 11.º - Imobilização da viatura

Em caso de imobilização, deve o serviço ou entidade utilizador do PVE acionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção, nomeadamente:

- a) Contactar através do n.º de telefone xxxxxxxx, caso o veículo seja contratado em regime de AOV (nome da empresa caso existam vários fornecedores);
- b) Contactar a companhia de seguros para o n.º de telefone (caso aplicável e o nome da empresa caso existam vários fornecedores);
- c) Contactar o n.º de telefone xxxxxxxx do serviço ou organismo.

Artigo 12.º - Viatura de substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado para o efeito, sempre que aplicável nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas seguintes situações:

- a) Sinistro;
- b) Avaria;
- c)

Artigo 13.º - Manutenção e reparação

1 - A manutenção ou reparação de veículos deve ser efetuada em oficinas autorizadas pelo serviço ou organismo, devendo as mesmas serem alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.

2 – A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.

3- Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.

4 - Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o serviço ou organismo recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.

Artigo 14.º - Portagens

Os veículos encontram-se equipados com sistema de Via Verde ou qualquer outro meio de pagamento manual.

Nota: Deve ser referido neste artigo, a forma como devem ser efetuados os pagamentos e como são reembolsados caso o mesmo seja efetuado pelo trabalhador. Outros dados importantes devem aqui ser mencionados como limites em valor, dias de utilização e locais de utilização.

Devem também constar os veículos equipados com sistema de Via Verde.

Artigo 15.º - Cartão de combustível

Os veículos do PVE devem cumprir o disposto no artigo. 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009, no que se refere aos abastecimentos de combustível.

Nota: Regras relacionadas com a utilização do cartão, produtos autorizados, limites de pagamento por abastecimento ou periodicamente, introdução de quilómetros, devem ser tidos em consideração neste artigo.

Secção III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 16.º - Atribuição de veículos

1 - A atribuição de veículos cabe ao [*órgão do serviço ou entidade utilizador do PVE com competência*] ou a outra entidade hierarquicamente superior, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008 e enquadradas nas tipologias de veículos previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP), devendo ainda respeitar os critérios definidos no Despacho n.º 7382/2009, de 12 de Março.

2 - Cabe ainda ao serviço decidir sobre a desafetação temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.

3 – É ainda da responsabilidade do serviço a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinja a quilometragem contratada.

Artigo 17.º - Recolha e estacionamento de veículos

1 - Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações do [*serviço ou entidade utilizador do PVE*] sitas na Rua.....

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância superior a XX quilómetros, ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destinam (desde que devidamente autorizado por quem tenha competência para o ato).

3 – Excetuam-se ainda do disposto do n.º 1 os veículos de uso pessoal ou (veículos que, pela função a que se destinam, devem permanecer junto do respetivo condutor)

Artigo 18.º - Deveres dos serviços e entidades utilizadores do PVE

1 -Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.

2 - Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.

3- Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota do serviço ou entidade, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.

Artigo 19.º - Deveres dos condutores

1 - Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respetiva utilização, incluindo circulação.

2- Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:

- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
- c) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;
- d) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- f) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante.
- g) *Outros....*

Artigo 20.º - Registo e cadastro dos veículos

1 - Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário do serviço ou entidade utilizador do PVE e devem ser sempre comunicados à ESPAP.

2 – Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

Artigo 21.º - Identificação

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos do “**ESTADO PORTUGUÊS**”, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março.

Artigo 22.º- Dever de informação

Os responsáveis pela gestão e controlo dos veículos em cada serviço ou entidade utilizador do PVE, deve reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 23.º - Disposições Finais e Transitórias

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

Data e Assinatura

Identificação do Dirigente ou Órgão máximo do serviço ou entidade utilizador que aprovou o regulamento.